



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### DELIBERAÇÃO AC00 - 1754/2019

|                  |                                                                         |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS   | : TC/3495/2014                                                          |
| PROTOCOLO        | : 1488165                                                               |
| TIPO DE PROCESSO | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO                                         |
| ÓRGÃO            | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS |
| JURISDICIONADO   | : AIRTON CARLOS LARSEN                                                  |
| RELATOR          | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO                                        |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DO GESTOR DE APROVAÇÃO EM EXAME ORGANIZADO POR ENTIDADE AUTÔNOMA DE RECONHECIDA CAPACIDADE TÉCNICA E DIFUSÃO NO MERCADO BRASILEIRO DE CAPITAIS – DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO NORMATIVO REGULAMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DO ANEXO 16 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de documentos e a escrituração das contas com incorreções impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para adotar medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó/MS**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Airton Carlos Larsen**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, **concedendo** prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos o pagamento da multa, sob pena de cobrança executiva, em favor do FUNTC, bem como emitir **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 17242/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 9701/2018 opinou conforme segue:

*“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput e incisos II e VIII, e 59, III, da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das contas anuais de gestão. Nos termos do item 2.3.2, sob a ótica da avaliação atuarial, o exame da presente prestação de contas foi limitada à conferência entre o trabalho técnico (Avaliação Atuarial) apresentado pelo Gestor e as exigências legais relacionadas aos RPPS, cujo exame da fidedignidade ficará a critério do relator responsável.”*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 9459/2019, opinou no seguinte sentido:

*“Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Airton Carlos Larsen – Ex-Presidente, sejam julgadas: I- como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012. II- Pela aplicação de multa regimental prevista na Lei Complementar n. 160/2012, devido às omissões de documentos de remessa obrigatória da IN TCE/MS n. 35/2011. III- Determine o envio dos documentos dos itens “a” e “b” em sede de cumprimento de decisão ao gestor atual; IV- Comunique o resultado desse julgamento nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.”*

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

- a) Ausência do certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social;
- b) Ausência do Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada, conforme determinado pela Lei n. 4.320/64.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Airton Carlos Larsen, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Airton Carlos Larsen, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 465.335.161-91, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Airton Carlos Larsen, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 465.335.161-91, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, b, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS  
SETAC. VAB/ARP/DSSM